

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0806792-80.2024.8.19.0004
Embargante: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
Embargados: DAVI CAMPOS DE AZEVEDO REP/P/S/GENITOR CARLOS ALBERTO CAMPOS DE AZEVEDO JUNIOR e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, anexados às fls. 1537/1541, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, de fls. 1519/1522, a qual determinou o sobrestamento do recurso especial, à luz do **Tema nº 1.295 do STJ**.

Em suas razões, a embargante aponta contradição na decisão que reconhece a publicação do acórdão paradigmático e, simultaneamente, condicionar o prosseguimento do feito ao trânsito em julgado desses mesmos acórdãos e incorre em omissão ao deixar de analisar a documentação concreta apresentada pelo embargante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1009/1011.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, porém no mérito estes devem ser rejeitados. Senão vejamos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há neste feito quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados no recurso especial, notadamente quanto ao argumento da limitação e suspensão das terapias prescritas ao recorrente, restando fundamentados os motivos do sobrestamento do recurso e diferida a análise das demais questões ventiladas no recurso.

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra para manter o sobrestamento determinado.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente